



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
Ministério Públco do Distrito Federal e Territórios



**RECOMENDAÇÃO Nº 056 /2008**

MPDFT - PRODEMA / PROURB / PJDPPS  
PÇA. MUNICIPAL, LOTE 02, EIXO MONUMENTAL,  
ED. SEDE MPDFT 2º ANDAR, SALA 230  
CEP.:70.091-900 - BRASÍLIA- DF

Favor devolver este cópia com Reibos p/ o Endereço acim

2008

O Ministério Públco do Distrito Federal e Territórios, por intermédio das Promotoras de Justiça abaixo assinadas, em exercício nas Promotorias de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 e art. 11, inciso XV, da Portaria PGJ nº 500, de 25 de maio de 2006;

**Considerando** que nos termos do artigo 2º, inciso III, alínea h, da Lei Distrital nº 1.171/96, para a expedição do Alvará de Funcionamento o interessado deverá apresentar, dentre outros documentos, “licença ambiental obtida junto ao órgão ambiental competente do Governo do Distrito Federal, em caso de atividades que utilizem recursos ambientais ou sejam consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, capazes de causar degradação ambiental.”;

AO 04 08

3550529



22n

**Considerando** que a atividade comercial exercida por postos de abastecimento de gasolina e derivados de petróleo, nos termos da Resolução nº 273/2000 do CONAMA, insere-se no conceito de atividade potencialmente poluidora, capaz de causar degradação ambiental, o que determina a imperiosidade do prévio licenciamento ambiental do órgão competente, nos termos do artigo 10, da Lei nº 6.938/81;

**Considerando** que a comprovação da conclusão do procedimento administrativo de licenciamento ambiental, nos termos das Resoluções nºs 237/1997 e 273/2000 do CONAMA, se faz somente com a apresentação de licença de operação emitida pelo órgão competente, no caso o Instituto Brasília Ambiental-IBRAM;

**Considerando** que apenas a licença de operação autoriza o funcionamento da atividade ou empreendimento potencialmente poluidor, nos termos do artigo 8º, inciso III da Resolução nº 237/1997 do CONAMA;

**Considerando** que o órgão ambiental competente nos termos do artigo 18, da Resolução nº 237/1997 do CONAMA estabelece prazos de validade de licença de operação, obrigando o explorador de atividade comercial potencialmente poluidora a revalidá-los periodicamente, impondo ao empreendedor a obrigação de promover o requerimento da renovação da licença de operação com a antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, nos termos do parágrafo quarto do mesmo artigo;

**Considerando** que a apresentação de LICENÇA DE OPERAÇÃO em dia por postos de abastecimento de gasolina e derivados de petróleo constitui pré-requisito indispensável para expedição de alvará de funcionamento, conforme as disposições contidas no art. 2º, inciso III, alínea h, da Lei Distrital nº 1.171/96;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
Ministério Públíco do Distrito Federal e Territórios

M.P.D.F.  
23

**Considerando** o teor do Relatório Técnico nº 115/2008, em anexo, elaborado pelo Departamento de Perícias e Diligências do Ministério Públíco do Distrito Federal e Territórios nos autos do Procedimento Interno nº 08190.004877/06-88, a partir do cruzamento das informações fornecidas pelo Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes do DF (SINPETRO), por todas as Administrações Regionais do Distrito Federal e pelo Instituto Brasília Ambiental – IBRAM, no qual se evidenciam fortes indícios de que grande número de postos de abastecimento de gasolina e derivados de petróleo estabelecidos no Distrito Federal funcionam sem a imprescindível LICENÇA AMBIENTAL (LICENÇA DE OPERAÇÃO);

**Considerando** ainda que conforme o mesmo Relatório Técnico nº 115/2008, elaborado pelo Departamento de Perícias e Diligências do Ministério Públíco, nos autos do PI nº 08190.004877/06-88, evidenciam-se fortes indícios de que grande número de postos de abastecimento de gasolina e derivados de petróleo, a despeito de não possuírem licença ambiental, foram beneficiados com alvarás de funcionamento ilegais e portanto, nulos de pleno direito, na medida em que foram expedidos sem a observância do que estabelece o artigo 2º, inciso III, alínea h, da Lei Distrital nº 1.171/96;

**Considerando** que o desrespeito à referida exigência legal; bem como a omissão do Poder Públíco em proceder à anulação de tais atos administrativos ilegais (alvarás de funcionamento sem a apresentação da imprescindível LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO) subsume-se à hipótese prevista no *caput* do art. 11, e inciso II, da Lei Federal nº 8.429/92, que define como ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, notadamente: “II – retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;”;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
Ministério Públíco do Distrito Federal e Territórios

29  
E 1

**Considerando**, ainda, que a Lei de Improbidade Administrativa – Lei nº 8.429/92, sujeita o responsável por ato de improbidade, além da sanções penais, civis e administrativas ao “ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 (cinco) a 8 (oito) anos e pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público (artigo 13 da mesma Lei)”,

**Considerando**, por fim, o teor art. 6º, inciso XX, da citada Lei Complementar nº 75/93, resolvem

**RECOMENDAR<sup>1</sup>**

ao **SENHOR ADMINISTRADOR REGIONAL DE SOBRADINHO**, que dentre sua esfera de competência administrativa:

1. Proceda à análise de cada um dos procedimentos administrativos visando a obtenção de alvarás de funcionamento aos estabelecimentos constantes do anexo K do Relatório Técnico nº 115/2008, em anexo, relativo à sua responsabilidade.



24

Considerando, ainda, que a Lei de Improbidade Administrativa – Lei nº 8.429/92, sujeita o responsável por ato de improbidade, além da sanções penais, civis e administrativas ao “ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 (cinco) a 8 (oito) anos e pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público (artigo 13 da mesma Lei);”

Considerando, por fim, o teor art. 6º, inciso XX, da citada Lei Complementar nº 75/93, resolvem

**RECOMENDAR<sup>1</sup>**

ao SENHOR ADMINISTRADOR REGIONAL DE SOBRADINHO, que dentre sua esfera de competência administrativa:

1. Proceda à análise de cada um dos procedimentos administrativos visando a obtenção de alvarás de funcionamento aos estabelecimentos constantes do anexo K do Relatório Técnico nº 115/2008, em anexo, relativo à sua respectiva Região Administrativa, promovendo em seguida a ANULAÇÃO DE IMEDIATO DE TODOS OS ALVARÁS DE FUNCIONAMENTO CONCEDIDOS a postos de abastecimento de gasolina e derivados de petróleo que não apresentaram a imprescindível licença de operação EMITIDA PELO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE;
2. que se abstenha de conceder quaisquer espécies de alvará de funcionamento

---

1 – Art. 6º inciso XX – “expedir recomendações, visando à melhora dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.”



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios



(“precário”, “transitório” ou “definitivo”), em sua respectiva Região Administrativa, a estabelecimentos comerciais que explorem a atividade comercial de postos de abastecimento de combustível e derivados de petróleo que não apresentem licença de operação EM DIA, exigindo que o respectivo requerimento de alvará seja instruído com cópia de licença de operação válida e promovendo consulta ao Instituto Brasília Ambiental-IBRAM em caso de dúvida acerca da vigência da licença ambiental, da razão social do estabelecimento comercial e de seu endereço;

3. que analise todos os alvarás constantes do anexo D do Relatório Técnico nº 115/2008, relativo à sua respectiva Região Administrativa, informando uma a uma a razão da precariedade de cada um dos alvarás expedidos, apresentando, ainda, ao Ministério Público, no prazo de 15 (quinze) dias, tais informações, bem como documentação correlata que comprove o alegado;
4. que analise todos os alvarás constantes do anexo G do Relatório Técnico nº 115/2008, relativo à sua respectiva Região Administrativa, anulando de imediato todos os alvarás de funcionamento cujos vícios não possam ser sanados de imediato, comunicando, no prazo de 15 (quinze) dias, todas as providências adotadas em relação aos 30 (trinta) alvarás dúbios constantes daquela relação e em sua respectiva Região Administrativa, encaminhando, ainda, a documentação correlata no mesmo prazo e
5. que revogue todos os alvarás de funcionamento expedidos aos estabelecimentos comerciais constantes do anexo J do referido Relatório Técnico, relativo à sua respectiva Região Administrativa, a caso não seja apresentada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas comprovação de que suas licenças de operação encontram-se em dia.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios



Na oportunidade, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios requisita, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, relatório das providências tomadas e informações sobre o cumprimento ou não da presente Recomendação.

Cabe ressaltar que o eventual descumprimento da presente Recomendação ensejará a adoção de medidas administrativas, cíveis e penais tendentes a responsabilizar todos os servidores públicos de algum modo relacionados com a questão.

Brasília, 07 de julho de 2008.

*M. Sautó*  
MARISA ISAR  
Promotora de Justiça  
3<sup>a</sup> PROURB

*Yara Maciel CAMELO*  
YARA MACIEL CAMELO  
Promotora de Justiça  
6<sup>a</sup> PROURB